Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 695/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4260/2013
PROTOCOLO	: 1411856
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: MILTON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM FACE DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA – PRÁTICA ACEITA POR ESTE TRIBUNAL ATÉ O EXERCÍCIO DE 2012 – PARECER-C N. 4/2012 – PARECER–C Nº 00/0010/2008 REVOGADO POR INCOMPATIBILIDADE DE SEU CONTEÚDO COM A NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2006 – ART. 39 § 4º E ART. 57 § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º do art. 39 e no § 7º do art. 57 da Constituição Federal/88, que veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória em face de convocação para participação de sessão legislativa extraordinária, e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Douradina**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Milton Pires de Oliveira**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39, art. 57 § 7º, da Constituição Federal/88 e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Milton Pires de Oliveira, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, de responsabilidade do Sr. Milton Pires de Oliveira.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 496/2022, fls. 244/250; PAR - GACS PSS - 4359/2022, fls. 252/257 e PAR - 2ª PRC - 3196/2023, fls. 258/269).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a ANA - DFCGG/CCM - 496/2022 (fls. 244/250), o PAR - GACS PSS - 4359/2022 (fls. 252/257) e o PAR - 2ª PRC - 3196/2023, fls. 258/269, passo ao mérito.

A irregularidade que fundamentou o posicionamento das equipes técnicas pela irregularidade das contas foi o pagamento de sessão extraordinária, veja-se:

> Irregularidade apontada na Análise ANA-4ICE-4726/2017 (peça 43) - Parecer PAR - GACS PSS - 18997/2018 (peça 44) e corroborada pelo Parecer Ministerial PAR - 2ª PRC - 1298/2019 (peça 45).
>
> - Pagamento de Sessão Extraordinária aos Vereadores no valor de R$ 575,00 pela convocação extraordinária realizada em 17/12/2012:

Nº	Vereador	Valor R$
01	Milton Pires de Oliveira	575,00
02	Elizeu Maturano Narciso	575,00
03	João Pereira Marques	575,00
04	Elias Ferreira da Silva	575,00
05	José de Souza Caminha	575,00
06	Paulo César Ferreira da Silva	575,00
07	José Fernandes Gama Medeiros	575,00
08	Lucilene Kerches de Menezes	575,00
09	Valdeci Locario de Moraes	575,00
Total		**5.175,00**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 496/2022, fl. 247

Ocorre que a prática era aceita por este Tribunal até o exercício de 2012, quando a Corte de Contas se manifestou nos seguintes termos:

> "Parecer-C n. 4/2012
>
> Pergunta: Quando da convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de matéria legal, por marte do Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar e fora do período de recesso. As despesas para a realização das sessões extraordinárias recaem sobre o Executivo Municipal ou carecem ser assimiladas, financeiramente, à conta do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal (sic).
>
> 1. As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006).
>
> 2. Pela revogação do Parecer–C nº 00/0010/2008, por incompatibilidade de seu conteúdo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 50/2006".

Portanto, deixo de acolher a manifestação das equipes técnicas e da procuradoria de Contas quanto a esse item, em razão das contas serem referentes ao exercício de 2012, no entanto, recomendo ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39 e art. 57 § 7º, da Constituição Federal/88, que veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória em face de convocação para participação de sessão legislativa extraordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Milton Pires de Oliveira, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39, art. 57 § 7º, da Constituição Federal/88 e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se o achado referente ao pagamento irregular de parcela indenizatória, referente à Sessão Extraordinária (CF, art. 57, § 7º - Emenda Constitucional n. 50/2006)".

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP